Registro: 2013.0000784079

### **ACÓRDÃO**

relatados e discutidos de Apelação Vistos, estes autos 0003781-74.2007.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA e são apelados GILMAR GUILHERME DOS SANTOS, MARIA SILVA DOS SANTOS, ROSEMARI MARTINS SILVA. MARANILVIA **GUILHERME** DA **GUILHERME** GUIMARÃES, MARIA LUCIA DOS SANTOS e DONIZETE GUILHERME DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião

Apelação com Revisão n. 0003781-74.2007.8.26.0587

Apelante: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Apelados: Gilmar Guilherme dos Santos e outros

Voto n. 2789

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de Morte do irmão dos autores, trânsito. atingido por ônibus de propriedade de serviço prestadora público. Responsabilidade objetiva da ré pelos danos exercício agentes, no seus atividade, causarem a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Não comprovação de fatores excludentes ou atenuantes da responsabilidade. Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima. Dano moral presumido. Valor da indenização fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 294/296, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, Dr. Guilherme Kirschner, que julgou procedentes a demanda e condenou a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de 100 salários-mínimos para cada autor.

Apela a ré defendendo a responsabilidade subjetiva e, ainda, culpa exclusiva das vítimas pelo acidente. Outrossim, alega excesso na condenação pelos danos morais sofridos e, ainda, pugna pela execução direta da seguradora denunciada.

Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 311) e com contrarrazões dos apelados (fls. 313/319).



Esse é o relatório.

O recurso não merece guarida.

Com efeito, diferentemente do que defendeu a apelante, o caso vertente deve, de fato, ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas privadas prestadoras de serviços públicos, responsabilidade esta que tem natureza <u>objetiva</u>, com fulcro no art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Por sua natureza objetiva, o reconhecimento da responsabilidade prescinde do exame de culpa ou dolo, bastando que estejam provados o evento danoso, o dano e o nexo causal entre ambos.

Como anota Rui Stoco, "o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado como norma soberania autolimitadora da do Estado, reconhecendo hipossuficiência do cidadão perante o poder do Estado. Assim, comprovado o evento danoso e estabelecido o nexo causal, exige-se da Administração que indenize o prejudicado e persiga o agente público causador do dano, através da ação de regresso. A culpa não será, nesses casos, condição ou pressuposto da obrigação de o Estado indenizar a vítima, mas será dele exigida essa comprovação se pretender responsabilizar regressivamente seu preposto" ("Tratado de Responsabilidade Civil", 8ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1136).

Cumpre registrar que a natureza <u>objetiva</u> da responsabilidade das concessionárias de transporte público coletivo subsiste ainda que inexista, como no caso dos autos, contrato de transporte com a vítima do acidente.

A questão já foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reviu o seu próprio posicionamento a respeito do tema a partir do julgamento do RE 591.874, Tribunal Pleno,



j. 26.8.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski, concluindo que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço. A ementa do mencionado precedente foi lançada da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. **PESSOAS JURÍ DI CAS** DE DIREITO **PRI VADO PRESTADORAS** DE **SERVICO** PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO **SERVICO** DF **TRANSPORTE** COLETI VO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A **TERCEIROS** NÃO-USUÁRI OS SERVICO. DO RECURSO DESPROVIDO.

- I A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
- II A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

#### III - Recurso extraordinário desprovido".

No seu voto, o Ministro relator fez constar expressamente que "não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6°, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados 'terceiros', isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado".



É este, também, o entendimento adotado por esta Câmara: "Concessionária de transporte público coletivo tem responsabilidade objetiva por danos causados a passageiro ou a terceiro. Ausente demonstração da alegada culpa exclusiva da vítima, mantém-se a condenação ao pagamento da indenização material e moral, que compreende a estética. Excluem na condenação da litisdenunciada as verbas de sucumbência da lide secundária" (TJSP, Apelação n. 0008521-57.2009.8.26.0344, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 26.2.2012, rel. Des. Celso Pimentel).

Dessa forma, como bem decidiu o MM. Juízo "a quo", no âmbito da presente ação indenizatória, movida por parentes de vítima de acidente de trânsito envolvendo veículo de prestadora de serviço público, é irrelevante a discussão a respeito da culpa do preposto da empresa. De fato, tal discussão tem relevância tão-somente no que diz respeito a eventual direito de regresso da Administração, questão esta a ser dirimida na via própria.

Cumpre notar que a responsabilidade da ré, por ser objetiva, só é excluída caso provado que o acidente ocorreu por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, fatores estes que rompem o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o prejuízo produzido. Pode haver, ainda, atenuação da responsabilidade, com reflexos na fixação do "quantum" indenizatório, caso a vítima tenha concorrido para a ocorrência do dano (concorrência de causas).

### Nesse sentido:

"A obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os danos causados à esfera juridicamente protegida dos particulares, de modo a dispensar a comprovação da culpa, origina-se da responsabilidade civil contratual. Consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a existência do dano para haver a indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada" (STJ, AgRg no Ag 688.871-GO, 3ª Turma, j.



27.10.2009, rel. Ministro Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJ/BA]).

Estabelecidas tais premissas, tem-se que, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que Rogério Guilherme dos Santos, irmão dos autores, e sua namorada transitavam a pé pelo acostamento da Avenida Manoel Hipólito do Rego, quando, na altura do Portal da Olaria, foram atingidos por ônibus da propriedade da requerida, vindo a falecer.

Incontroversa a colisão, não restou evidenciado qualquer fator excludente ou atenuante da responsabilidade objetiva da ré.

De um lado, não há que se falar que os pedestres circulavam em local proibido. Realmente, o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 68, determina que, "É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação".

De outro, inegavelmente, o motorista do ônibus era quem trafegava em local proibido, ocasionando o acidente. Com efeito, consoante disposto no art. 29, V, do CTB, "o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento". Outrossim, o artigo 29, § 2°, do CTB é claro: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Assim, pelos fatos acima narrados, não só a vítima estava autorizar a transitar no acostamento da via, como também o motorista da ré ultrapassava outro veículo pela direita, usando, indevidamente, o acostamento da via para transitar.

As testemunhas, nesse passo, foram incisivas e corroboraram a afirmativa dos autores de que o ônibus da ré, indevidamente, transitava no acostamento da via para ultrapassar outro veículo. Segundo confirmou Rogério Ferreira Faco, "o rapaz para



desviar de um buraco na calçada adentrou ao acostamento no momento em que o ônibus também adentrava ao acostamento" (fls. 214). Conforme declarou Rodrigo Gonzaga dos Santos, "o ônibus pertencente à empresa requerida passou pela sua direita, faixa de acostamento, vindo a colidir com um casal que se encontrava uns trinta metros à frente" (fsl. 278v.).

Assim, diante da responsabilidade objetiva da ré e, ainda, considerando que o acidente foi ocasionado pela conduta ilícita do motorista da ré, de rigor a sua condenação a indenizar os autores pelos danos sofridos com o falecimento de seu irmão.

Nesse contexto, é indiscutível o dano moral sofrido pelo falecimento do irmão dos autores, sendo verdadeiramente absurdo supor o contrário.

Quanto ao valor da indenização, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Não se olvida, ademais, que o caso envolve a perda de um irmão, sendo imensuráveis o abalo psicológico e o padecimento moral suportado pelos autores.



Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor fixado na r. sentença de 100 salários-mínimos para cada autor.

Por fim, quanto à lide secundária, também não merece reparo a r. sentença. Em razão do contrato de seguro firmado entre as partes, o juízo de primeiro grau, como não poderia deixar de ser, condenou a denunciada ao pagamento da indenização fixada em desfavor da denunciante. Não há como se impugnar, neste momento, porém, a legitimidade da denunciante para ao cumprimento de sentença. Trata-se de matéria a ser apreciada, oportunamente, em sede de cumprimento de sentença.

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso mantendo-se integralmente a r. sentença ora hostilizada.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica